



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 11 112 112
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 464 /2012-GAG

Brasília, 05 de DEZEMBRO de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei parcialmente o **Projeto de Lei 786/2012**, que *estabelece Diretrizes para a implantação do Programa Distrital de Envelhecimento Ativo – PDEA, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.*

MOTIVOS DE VETO

O veto incidiu sobre o art. 4º do Projeto de Lei que impõe à Secretaria Especial do Idoso do Distrito Federal o dever de regulamentar a Lei.

No entanto, o poder regulamentar é da competência privativa e indelegável do chefe do Poder Executivo em qualquer entidade da federação, consoante pode ser visto no art. 84, IV, da Constituição Federal e art. 100, VI. Nesse sentido, não pode ser atribuído a uma Secretaria.

Sob outro foco, o referido artigo cria atribuição à Secretaria Especial do Idoso, o que só é possível em projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo (LODF, art. 71, § 1º, IV).

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSESSORIA DE PLANO E DISTRITO. 06/Dez/2012 15:43



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Por essas razões, após o **veto parcial** ao **Projeto de Lei nº 786/2012** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

LEI Nº 4.980 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2012.
(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

Estabelece Diretrizes para a implantação do Programa Distrital de Envelhecimento Ativo – PDEA, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a implantação do Programa Distrital de Envelhecimento Ativo – PDEA, no âmbito do Distrito Federal, observados os princípios estabelecidos na Política Nacional e na Política Distrital do Idoso.

Art. 2º O PDEA, de caráter permanente, tem por objeto a criação, o desenvolvimento e a execução de políticas públicas dirigidas principalmente à população idosa, com o fim de garantir às pessoas com sessenta anos ou mais as condições necessárias para continuar no pleno exercício da cidadania.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se o conceito de envelhecimento ativo como o processo de otimização das oportunidades para saúde, participação – social, cultural, cívica – e seguridade, com vistas a promover qualidade de vida no processo de envelhecimento.

Art. 3º O PDEA, é uma política de Direitos Humanos voltada para a população idosa e busca garantir:

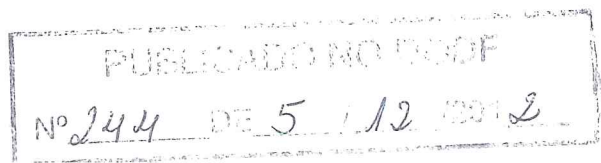
- I – autonomia;
- II – independência;
- III – participação;
- IV – dignidade;
- V – acesso a cuidados;
- VI – igualdade de oportunidades;
- VII – igualdade de tratamento.

Art. 4º (V E T A D O).

Art. 5º São objetivos do PDEA:

- I – estimular um modo de viver saudável em todas as etapas da vida, especialmente na terceira idade;
- II – favorecer a prática e o desenvolvimento de atividades que contribuam com a melhoria da qualidade de vida;
- III – difundir a importância da prevenção e do autocuidado para um envelhecimento saudável;
- IV – contemplar a assistência ao idoso, considerando as necessidades específicas relativas à faixa etária.

Art. 6º O PDEA oferecerá, entre outras, as seguintes medidas:



- I – realização de campanhas de orientação junto aos idosos estimulando o autocuidado e difundindo a importância da prevenção;
- II – promoção de eventos educativos e culturais para conscientização da comunidade sobre o envelhecimento humano, enfatizando a prevenção de doenças e a busca de melhor qualidade de vida para os idosos;
- III – criação de políticas de apoio aos cuidadores de idosos, estimulando a sua educação continuada, para assistir a população idosa tanto em seu domicílio como na realização de atividades cotidianas;
- IV – facilitação do acesso aos produtos de tecnologia assistiva;
- V – oferecimento de oficinas culturais e cursos de inclusão digital, com o objetivo de capacitar os idosos para um efetivo convívio em sua comunidade, possibilitando sua reinserção social;
- VI – combate ao sedentarismo, ao tabagismo, ao alcoolismo e a outros hábitos nocivos à saúde, por meio de campanhas informativas nos veículos de comunicação, estimulando a prática de atividades físicas e a nutrição adequada, de forma a incentivar a adoção de um estilo de vida saudável;
- VII – estímulo à criação de espaços públicos que possibilitem o desenvolvimento de atividades físicas e de lazer;
- VIII – realização de programas públicos de práticas esportivas voltadas para condicionamento, equilíbrio, reabilitação ou manutenção do estado de saúde físico e mental.

Art. 7º Para a implantação do PDEA, o Poder Executivo poderá firmar convênios ou outros instrumentos e parcerias com universidades, institutos, empresas, organizações não governamentais e outras esferas de governo, visando a obter suporte técnico, financeiro e operacional para a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de DEZEMBRO de 2012
125º da República e 53º de Brasília


AGNELO QUEIROZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

Estabelece Diretrizes para a implantação do Programa Distrital de Envelhecimento Ativo – PDEA, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a implantação do Programa Distrital de Envelhecimento Ativo – PDEA, no âmbito do Distrito Federal, observados os princípios estabelecidos na Política Nacional e na Política Distrital do Idoso.

Art. 2º O PDEA, de caráter permanente, tem por objeto a criação, o desenvolvimento e a execução de políticas públicas dirigidas principalmente à população idosa, com o fim de garantir às pessoas com sessenta anos ou mais as condições necessárias para continuar no pleno exercício da cidadania.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se o conceito de envelhecimento ativo como o processo de otimização das oportunidades para saúde, participação – social, cultural, cívica – e seguridade, com vistas a promover qualidade de vida no processo de envelhecimento.

Art. 3º O PDEA, é uma política de Direitos Humanos voltada para a população idosa e busca garantir:

- I – autonomia;
- II – independência;
- III – participação;
- IV – dignidade;
- V – acesso a cuidados;
- VI – igualdade de oportunidades;
- VII – igualdade de tratamento.

Art. 4º O PDEA deverá ser regulamentado e desenvolvido pela Secretaria Especial do Idoso do Distrito Federal – SEIDF.

§ 1º Fica garantida a participação de entidades representativas dos idosos, de universidades públicas e de institutos públicos que atuem com o tema do envelhecimento.

§ 2º O desenvolvimento do PDEA deverá ser acompanhado e fiscalizado pelo Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal – CDI.

Art. 5º São objetivos do PDEA:

- I – estimular um modo de viver saudável em todas as etapas da vida, especialmente na terceira idade;
- II – favorecer a prática e o desenvolvimento de atividades que contribuam com a melhoria da qualidade de vida;
- III – difundir a importância da prevenção e do autocuidado para um envelhecimento saudável;

*Uto por un
Apelo*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

IV – contemplar a assistência ao idoso, considerando as necessidades específicas relativas à faixa etária.

Art. 6º O PDEA oferecerá, entre outras, as seguintes medidas:

I – realização de campanhas de orientação junto aos idosos estimulando o autocuidado e difundindo a importância da prevenção;

II – promoção de eventos educativos e culturais para conscientização da comunidade sobre o envelhecimento humano, enfatizando a prevenção de doenças e a busca de melhor qualidade de vida para os idosos;

III – criação de políticas de apoio aos cuidadores de idosos, estimulando a sua educação continuada, para assistir a população idosa tanto em seu domicílio como na realização de atividades cotidianas;

IV – facilitação do acesso aos produtos de tecnologia assistiva;

V – oferecimento de oficinas culturais e cursos de inclusão digital, com o objetivo de capacitar os idosos para um efetivo convívio em sua comunidade, possibilitando sua reinserção social;

VI – combate ao sedentarismo, ao tabagismo, ao alcoolismo e a outros hábitos nocivos à saúde, por meio de campanhas informativas nos veículos de comunicação, estimulando a prática de atividades físicas e a nutrição adequada, de forma a incentivar a adoção de um estilo de vida saudável;

VII – estímulo à criação de espaços públicos que possibilitem o desenvolvimento de atividades físicas e de lazer;

VIII – realização de programas públicos de práticas esportivas voltadas para condicionamento, equilíbrio, reabilitação ou manutenção do estado de saúde físico e mental.

Art. 7º Para a implantação do PDEA, o Poder Executivo poderá firmar convênios ou outros instrumentos e parcerias com universidades, institutos, empresas, organizações não governamentais e outras esferas de governo, visando a obter suporte técnico, financeiro e operacional para a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de novembro de 2012

DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente